



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
371/1.ª-CACDLG/2019	08-05-2019	2018/GAVPM/5573	2019/OFC/02791	05-07-2019

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.ª (GOV) - NU: 633572**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

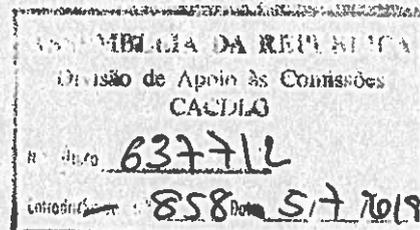
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
db0e245ca03be63018d1a84...957462db1f6  
Dados: 2019.07.05 10:46:14







**CONSELHO SUPERIOR DA  
MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: **Parecer sobre Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.ª (GOV) - Altera o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses**

2018/GAVPM/5503

01.07.2019

**PARECER**

**1. Objecto**

Foi solicitada a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.ª (GOV) - altera o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses.

O diploma em apreço altera e actualiza o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses (perícias) procurando resolver muitas das questões que prementemente que se colocavam.

Conforme consta da exposição de motivos da presente proposta «...o panorama geral da investigação médico-legal caracteriza-se por uma morosidade excessiva. Neste âmbito, a presente proposta de lei desenvolve-se em duas linhas de acção paralelas.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*A primeira prende-se com as dificuldades no acesso a informações clínicas necessárias às avaliações periciais. Não obstante ser já possível facultar aos peritos médicos do Instituto o acesso a informação clínica existente nos autos e nos processos hospitalares, tal implica um procedimento prévio de solicitação, feita usualmente por ofício e correio postal, seguida da realização de cópias em suporte físico, que são depois enviadas pela mesma via. Com o objetivo de rentabilizar recursos humanos e materiais, além de tornar mais célere o acesso às informações clínicas existentes nos processos da competência das autoridades judiciais e nas bases de dados das instituições pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, prevê-se agora, expressamente, que a solicitação destes dados por parte dos peritos do Instituto deve ser feita preferencialmente por via eletrónica, e que os mesmos devem ser enviados pela mesma via, não descurando o cumprimento das obrigações relativas ao segredo médico e ao segredo de justiça a que esses profissionais estão vinculados.*

*A segunda prende-se com o facto de, atualmente, as autópsias apenas serem realizadas nos dias úteis. A presente proposta prevê a realização de autópsias aos fins de semana e dias feriados, o que permitirá acelerar os procedimentos e, sobretudo, a entrega dos corpos às famílias das vítimas, sem a penosidade acrescida da espera pelo início da semana. Para o efeito, cria-se uma escala própria, que não se confunde com o regime de prevenção para os atos urgentes. O pagamento do acréscimo remuneratório pela disponibilidade permanente é alargado à realização de autópsias médico-legais em dias não úteis.»*

As maiores alterações enquadram, assim, fundamentalmente a intenção de imprimir maior celeridade na realização das perícias, possibilitando a designação de um leque mais alargado de peritos, a consagração da urgência do serviço e o modo de fixação e pagamento dos honorários devidos.

### **2. Apreciação**

Foi solicitado parecer a este gabinete sobre o diploma no período de audição.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Ouvidos os Exm<sup>os</sup> Senhores Juízes Presidentes de Comarca, foi salientada a demora dos serviços do IML na satisfação dos pedidos dos tribunais, especialmente aqueles que têm a ver com os processos de interdição por anomalia psíquica.

Foi referido que nas comarcas do interior sucede com frequência que o GMLF não tem peritos em número suficiente para atender às necessidades processuais, em particular na área dos acidentes de trabalho, cujos processos têm natureza urgente e o problema agrava-se quando a perícia tem de ser deferida a médicos especialistas, frequente sobretudo em lesões do foro ortopédico. Nessas situações, é necessário recorrer aos estabelecimentos do SNS e ocorre com frequência que os profissionais de tais estabelecimentos se mostram indisponíveis para a realização das perícias, nomeadamente em razão dos entraves quanto à remuneração que fica na disponibilidade do estabelecimento a que é requisitada a perícia, nos termos do disposto no artigo 8<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3, do D.L.45/2004, redacção que se mantém na proposta de lei em apreço.

Para obviar a tal foi sugerido que:

- se preveja no artigo 5<sup>o</sup> da proposta a possibilidade de nomeação de perito por despacho judicial mesmo nas áreas de actuação do GML, sempre que estes não disponham de peritos em número suficiente ou de peritos especialistas e a urgência do caso seja incompatível com a demora provocada pela insuficiência de recursos humanos;

- se estabeleça no artigo 8<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 4 a adequada remuneração para o perito que tenha efetuado a perícia.

Foi ainda sugerido a inclusão de uma norma estabelecendo que quando o INMLCF indique um serviço universitário ou de saúde público, solicite diretamente a realização do exame a tal serviço. Do mesmo modo quanto à requisição de exames complementares, tudo sem prejuízo da decisão do juiz.

Da análise da Proposta de Lei n.º 200/XIII/4<sup>a</sup> resulta que foram acolhidas as sugestões realizadas por este Conselho, constatando-se que:





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- foi acrescentado o nº 7 ao artigo 2º prevendo agora “*Às perícias e exames previstos no número anterior deve ser atribuída natureza urgente*”;
- no artigo 5º, nº 2, alargou-se a possibilidade de nomeação de perito por despacho da autoridade judiciárias a todas as Comarcas “*no caso de inexistência de peritos ou de peritos especialistas em número suficiente, e no caso de impossibilidade de resposta por parte dos médicos contratados na sequência do procedimento trienal aí previsto*”, disposição a conciliar com o disposto nos artigos 28º e 29º;
- os artigos 7º e 8º esclarecem quando o pagamento é devido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), ou quando é directamente pelo tribunal que os requisitou, remetendo para a Portaria aplicável quanto à fixação do valor;
- o artigo 13º consagra expressamente a realização de perícias urgentes e autópsias em dias não úteis resolvendo as questões de morosidade e penosidade para os familiares que tão frequentemente se colocava.

### 3. Conclusão

Por tudo o exposto, considerando as alterações introduzidas considera-se que a proposta em análise procedeu a uma adequada definição do novo regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, de acordo com os objectivos imprimindo maior celeridade e clareza aos procedimentos a adoptar.

\*

Lisboa, 01 Julho de 2019

**Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
dn:758aa42354f3443f00b88923ce356f2c7fa84  
Dados: 2019.07.01 11:46:18

